

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para incluir aos crimes capitulados no art. 20, a hipótese de apologia a ideologia ou ação de grupo supremacista branco, ou outro congênere, com causa de aumento de pena quando cometido por servidor público ou com finalidade de atentar contra as instituições democráticas.

SF/21547.40403-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 20 Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....
.....
.....

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido:

I - por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza;

II – com finalidade de promover ou fazer apologia a ideologia ou ação de grupo supremacista branco, ou outro congênere.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

.....
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 5º Na hipótese prevista no § 2º aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime previsto for praticado:

- I - por agente público, ou;
- II – com a finalidade de atentar contra instituição democrática.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21547.40403-02

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a liberdade de expressão, positivada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IV, é direito fundamental da pessoa humana, de primeira dimensão, de suma importância para a redemocratização do país, após obscuros anos de ditadura civil-militar, onde esse direito de expressar pensamentos era cerceado das maneiras mais violentas imagináveis.

O aposto da liberdade de expressão, o discurso ou manifestações de ódio ocorrem quando um indivíduo se utiliza desse direito para inferiorizar e discriminar outrem baseado em suas características, como sexo, etnia, raça, orientação sexual, política, religiosas ou para invocar regimes autoritários e antidemocráticos. A exteriorização de pensamentos contra o próprio regime democrático, atacando instituições, assume uma das formas do discurso de ódio. A apologia, falada ou manifesta, de qualquer modo, a símbolos de regimes totalitários também são inadmissíveis a teor dos princípios de nossa constituição federal.

Manifestações que contradizem nossa legislação constitucional e infraconstitucional com essas características podem ser consideradas crimes de ódio é uma forma de violência direcionada a um determinado grupo social com características específicas, ou seja, o agressor escolhe suas vítimas de acordo com seus preconceitos e, orientado por estes, coloca-se de maneira hostil contra um particular modo de ser e agir típico de um conjunto de pessoas.

O projeto que ora apresentamos aos pares pretende suprir uma lacuna do artigo 20 da Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para incluir na prática, indução, incitação a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

procedência nacional a hipótese de apologia a ideologia ou ação de grupo supremacista branco ou congênere.

Entendemos que é necessário o aperfeiçoamento da legislação para que ações dessa natureza não sigam sendo praticadas impunemente, sem o devido enquadramento.

A hipótese de aumento de pena quando for cometido por servidor público ou com a finalidade de atentar contra instituição democrática decorre do fato de que, sendo agente público, o cidadão tem maior condição de entender o caráter ilegal do seu ato, como já é afirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E a proteção às instituições é uma forma de proteção aos princípios democráticos e à própria Constituição, nossa lei máxima. Dessa forma, essa é uma garantia de extrema importância para a manutenção da sociedade, haja vista que é por meio dela que a ordem é mantida.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

SF/21547.40403-02